



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.855 - SP (2019/0189098-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO : DANILO PARENTE LAVIERI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. NEXO CAUSAL E DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que as consequências do acidente vascular cerebral sofrido pelo recorrido foram efetivamente agravadas pelos erros do primeiro atendimento prestado pelo médico, preposto do recorrente, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais.

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.855 - SP (2019/0189098-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO : DANILO PARENTE LAVIERI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: 1) o recurso especial deveria ser levado ao órgão colegiado para a sua devida apreciação, sob pena de cerceando do direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa; 2) foi confirmado que a responsabilidade do Hospital agravante é subjetiva, e não objetiva, como concluíram a sentença e o acórdão recorrido; 3) o laudo pericial não atestou nenhum tipo de erro ou culpa por parte do médico que praticou o ato, o que seria necessário para que o agravante seja responsabilizado por falha na conduta médica, devendo ser afastado o dever de indenizar; e 4) a análise de tais questões consiste em valoração da prova, não incidindo, no caso, o óbice da Sumula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação requerendo a imposição de multa pela interposição do presente agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 810/813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.855 - SP (2019/0189098-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO : DANILO PARENTE LAVIERI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre esclarecer que esta Corte consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015.

Ademais, eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

No mérito, alega o Hospital recorrente que sua responsabilidade por erro de profissionais liberais médicos é subjetiva e depende da comprovação de culpa do profissional médico, o que não teria sido demonstrado. Afirma, ainda, que o acórdão contrariou a prova principal dos autos, que é o laudo pericial, que demonstrou que não houve ato ilícito do recorrente.

No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "*(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

A Corte de origem, ao se manifestar sobre a responsabilidade do recorrente, consignou:

"Inicialmente, não se pode negar que o hospital é um prestador de serviços e, portanto, responde objetivamente pelos danos causados, na forma do artigo 927, § único, do CC c.c art. 14, do CDC.

(...)

Assim, a alegação do réu de que a responsabilidade, no caso, tem caráter subjetivo, fica desde logo afastada." (e-STJ, fls. 633/634)

De fato, a Corte de origem concluiu que a responsabilidade do recorrente seria objetiva, em sentido contrário do que entender a jurisprudência desta Corte Superior.

Ocorre que, a despeito de concluir que a responsabilidade do hospital é objetiva, a Corte de origem foi além, analisando diretamente a existência de falha no atendimento médico prestado ao recorrido por profissional que faz parte dos seus quadros, de modo que o reconhecimento da responsabilidade subjetiva do recorrente, por si só, não trará alteração do julgado, senão vejamos.

Ao analisar a existência de falha no atendimento prestado ao recorrido, que causou o agravamento das lesões decorrentes do acidente vascular cerebral por ele sofrido, a Corte de origem concluiu:

"O perito judicial atesta que “pode-se dizer que, caso a suspeita diagnóstica e a anticoagulação fosse feita precocemente, existiria, provavelmente (não com certeza), maior probabilidade de se evitar agravamentos das lesões cerebrais” (fl. 483).

No segundo atendimento, que ocorreu dez horas após a alta no hospital réu, o autor relata que sofria de cefaleia intensa, déficit motor à esquerda, desde antes do primeiro atendimento. Assim, segundo o perito “pode- se afirmar, com grande probabilidade de acerto, que, no primeiro atendimento o autor já estava apresentando sintomas de dissecção de artéria carótida” (fl. 485).

Veja que nem sempre o paciente tem condições de apontar todos os sintomas que está sentindo. E, às vezes, nem ele sabe quais são os sintomas relevantes.

No caso concreto, o autor é jovem, expressa-se bem, mas estava sentindo muita dor, não se podendo exigir que ele próprio aponte todas as circunstâncias relevantes no momento em que é atendido. As razões recursais dão a entender que o autor teria escondido sintomas, o que parece não ser o caso. Cabe, sim, ao médico fazer as perguntas que o levem a um diagnóstico seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, mais adiante o perito afirma “(...) este fato não exclui que a conduta frente a um quadro de cefaleia intensa é suspeitar de lesão neurológica a investigar” (...) “este perito acha mais provável que houve erro (no sentido de não suspeitar da possibilidade de lesão neurológica) no primeiro atendimento” (fl. 486).

O perito classifica a perda funcional do paciente em 37,5%, descrevendo que ele sofre de hemiparesia esquerda: “mesmo após seis anos de tratamento, o autor ainda apresenta hipotrofia muscular à esquerda, com diminuição de força. As queixas do autor de dificuldade de praticar esporte, dirigir veículo não automático e no trabalho (em menor escala), procedem” (fl. 487).

Com tais dados, sua conclusão final, no sentido de que “não se pode comprovar inequivocamente erro médico” (fl. 488), deve ser admitida com reserva.

*Precisa ficar claro que as sequelas apresentadas pelo paciente decorrem do AVC, propriamente dito, mas **há elementos que permitem afirmar que tais consequências foram agravadas pelos erros do primeiro atendimento.** E nesse campo do agravamento residirá nossa discussão sobre a responsabilidade civil, no caso.*

Tratando-se de responsabilidade objetiva, e não havendo prova de que o autor tivesse atuado de forma exclusiva (artigo 14, § 3º, II, do CDC) nesse agravamento, a responsabilidade não pode ser afastada.

Os elementos dos autos, ainda que diante de alguma contradição, deixaram claro que cabia ao médico, a partir da queixa de dor de cabeça aguda, investigar a hipótese de problema neurológico. Além disso, é importante registrar que o prontuário médico fica a cargo da equipe profissional, tendo o autor alegado que, desde o início, alertou quanto à paralisia do lado esquerdo, não sabendo se esse sintoma foi anotado no documento próprio.

Assim, não há dúvidas de que responsabilidade se configura, nos limites antes mencionados.

*Há prova do dano e do nexa causal. Como já se disse, tudo aconteceu quando o jovem era estudante universitário, já trabalhava, praticava esportes, namorava, e poderia ter minoradas as sequelas do AVC. **Tais sequelas, em parte, decorreram na demora do atendimento correto ao mal que o afligia.**” (e-STJ, fls. 634/635)*

Como visto, a Corte de origem destacou que há elementos nos autos que permitem afirmar que as consequências do acidente vascular cerebral sofrido pelo recorrido foram efetivamente agravadas pelos erros do primeiro atendimento prestado pelo médico, preposto do recorrente, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIA. MORTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. PACIENTE INTERNADO POR DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviços hospitalares que implicou a morte do filho dos agravados por pneumonia e infecções hospitalares.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359566/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0189098-2

AgInt no
AREsp 1.532.855 /
SP

Número Origem: 10160704720148260564

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVANTE : DANILO PARENTE LAVIERI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO : DANILO PARENTE LAVIERI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.